



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189811 - PR (2024/0484145-5)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
**ADVOGADOS** : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162  
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463  
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933  
SARA OTRANTO ABRANTES - PR077156  
BEATRIZ DE PAULA ALMEIDA RIBEIRO - SP041482  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355  
ALVORA REGO VALENCA JUNIOR - PE023248  
TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP038017  
**RECORRIDO** : CICERA MARIA DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : DONIZETE EVANGELISTA DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : ISAAC MONTEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO** : JOSE PAULO ALVES FERREIRA  
**RECORRIDO** : JULIANO FINOTO  
**RECORRIDO** : MANOEL ROSA ALVES  
**RECORRIDO** : MARCELO FERRER DE SOUZA  
**RECORRIDO** : MARIZA BENTO DA SILVA  
**RECORRIDO** : MOISES SILVA FIGUEREDO  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO FRANCISCO ALVES  
**RECORRIDO** : VALDENIR PEREIRA DE ARRUDA  
**ADVOGADA** : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TEMA 1.011/STF.

1. Ação de responsabilidade securitária.

2. O propósito recursal consiste em definir (I) se houve negativa de prestação jurisdicional e (II) se, à luz do Tema 1.011/STF, está caracterizada a incompetência absoluta da Justiça Estadual, diante da alegação de que a Caixa Econômica Federal possui interesse jurídico na demanda.

3. Não há ofensa ao artigo 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. Conforme fixado pelo STF no RE 827.996/PR (DJe 21/8/2020, Tema 1.011), a MP 513/2010, por prever a CEF como administradora do FCVS, modificou a competência para processar e julgar os processos em que se discute contrato

de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS. Assim, a partir da entrada em vigor da referida MP (26/11/2010), a competência passou a ser da Justiça Federal, desde que realmente se trate de apólice pública e haja manifestação de interesse pela CEF ou pela União.

5. Sob a ótica do direito intertemporal, o STF fixou a data da prolação da sentença de mérito como marco temporal limite para a incidência da alteração legislativa promovida pela MP 513/2010, nos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor.

6. Na hipótese em que ainda não foi proferida sentença de mérito, a competência deverá ser apreciada à luz da MP 513/2010 e das teses fixadas pelo STF no RE 827.996/PR, quando (I) ainda não houve decisão sobre a competência; (II) houve decisão sobre a competência antes da data de entrada em vigor da MP 513/2010; ou (III) houve decisão sobre a competência após a data de entrada em vigor da MP 513/2010, mas pende de julgamento eventual recurso interposto.

7. Por outro lado, se houve decisão sobre a competência após a alteração legislativa e já foram esgotados ou não interpostos os recursos cabíveis, operou-se a preclusão consumativa, não podendo haver a rediscussão da matéria, nos termos dos artigos 505 e 507 do CPC.

8. Hipótese em que a questão referente à competência já havia sido decidida por acórdão proferido pelo TJ/PR, que, em sede de agravo de instrumento, fixou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente processo. Já houve, portanto, decisão sobre a competência, com trânsito em julgado após a entrada em vigor da MP 513/2010, razão pela qual se operou a preclusão consumativa sobre a questão, não se podendo rediscuti-la.

9. Recurso especial não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189811 - PR (2024/0484145-5)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
**ADVOGADOS** : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162  
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463  
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933  
SARA OTRANTO ABRANTES - PR077156  
BEATRIZ DE PAULA ALMEIDA RIBEIRO - SP041482  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355  
ALVORA REGO VALENCA JUNIOR - PE023248  
TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP038017  
**RECORRIDO** : CICERA MARIA DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : DONIZETE EVANGELISTA DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : ISAAC MONTEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO** : JOSE PAULO ALVES FERREIRA  
**RECORRIDO** : JULIANO FINOTO  
**RECORRIDO** : MANOEL ROSA ALVES  
**RECORRIDO** : MARCELO FERRER DE SOUZA  
**RECORRIDO** : MARIZA BENTO DA SILVA  
**RECORRIDO** : MOISES SILVA FIGUEREDO  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO FRANCISCO ALVES  
**RECORRIDO** : VALDENIR PEREIRA DE ARRUDA  
**ADVOGADA** : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TEMA 1.011/STF.

1. Ação de responsabilidade securitária.

2. O propósito recursal consiste em definir (I) se houve negativa de prestação jurisdicional e (II) se, à luz do Tema 1.011/STF, está caracterizada a incompetência absoluta da Justiça Estadual, diante da alegação de que a Caixa Econômica Federal possui interesse jurídico na demanda.

3. Não há ofensa ao artigo 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. Conforme fixado pelo STF no RE 827.996/PR (DJe 21/8/2020, Tema 1.011), a MP 513/2010, por prever a CEF como administradora do FCVS, modificou a competência para processar e julgar os processos em que se discute contrato

de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS. Assim, a partir da entrada em vigor da referida MP (26/11/2010), a competência passou a ser da Justiça Federal, desde que realmente se trate de apólice pública e haja manifestação de interesse pela CEF ou pela União.

5. Sob a ótica do direito intertemporal, o STF fixou a data da prolação da sentença de mérito como marco temporal limite para a incidência da alteração legislativa promovida pela MP 513/2010, nos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor.

6. Na hipótese em que ainda não foi proferida sentença de mérito, a competência deverá ser apreciada à luz da MP 513/2010 e das teses fixadas pelo STF no RE 827.996/PR, quando (I) ainda não houve decisão sobre a competência; (II) houve decisão sobre a competência antes da data de entrada em vigor da MP 513/2010; ou (III) houve decisão sobre a competência após a data de entrada em vigor da MP 513/2010, mas pende de julgamento eventual recurso interposto.

7. Por outro lado, se houve decisão sobre a competência após a alteração legislativa e já foram esgotados ou não interpostos os recursos cabíveis, operou-se a preclusão consumativa, não podendo haver a rediscussão da matéria, nos termos dos artigos 505 e 507 do CPC.

8. Hipótese em que a questão referente à competência já havia sido decidida por acórdão proferido pelo TJ/PR, que, em sede de agravo de instrumento, fixou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente processo. Já houve, portanto, decisão sobre a competência, com trânsito em julgado após a entrada em vigor da MP 513/2010, razão pela qual se operou a preclusão consumativa sobre a questão, não se podendo rediscuti-la.

9. Recurso especial não provido.

## RELATÓRIO

**Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI**

Examina-se recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, com fundamento, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

**Recurso especial interposto em:** 07/11/2017.

**Concluso ao gabinete em:** 23/01/2025.

**Ação:** ordinária, ajuizada por CÍCERA MARIA DOS SANTOS, DONIZETE EVANGELISTA DOS SANTOS, ISAAC MONTEIRO DA SILVA, JULIANO FINOTO, JOSÉ PAULO ALVES FERREIRA, MANOEL ROSA ALVES, MARCELO FERRER DE SOUZA, MOISÉS SILVA FIGUEIREDO, MARIZA BENTO DA SILVA, RAIMUNDO FRANCISCO ALVES e VALDENIR PEREIRA DE ARRUDA.

**Sentença:** de procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA HABITACIONAL VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APUCAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS EM RECURSO ANTERIOR. PRECLUSÃO. CONTRATOS DE GAVETA. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL E FALTA

DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS ATIVOS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LAUDO PERICIAL DANOS PROGRESSIVOS E PRESENÇA DE RISCO DE DESMORONAMENTO. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO PELOS REPAROS. VIABILIDADE. MULTA DECENDIAL. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (fls. 1.608/1.620, e-STJ).

**Embargos de declaração:** opostos pela recorrente, foram desacolhidos, com aplicação de multa (fls. 1.666/1.1670, e-STJ).

**Recurso especial:** alega violação dos artigos 1.022 e 492 do CPC, bem como do art. 1º da Lei n.º 12.409/2011. Assinala que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, na medida em que é ela, por meio do FCVS, a responsável pela cobertura direta de todo o Sistema Financeiro da Habitação, incluindo o Seguro Habitacional. Refere que o reconhecimento do interesse jurídico da aludida instituição financeira implica a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 1.673/1.699, e-STJ).

**Juízo de admissibilidade:** o TJ/PR admitiu o recurso especial (fls. 1.921/1.923, e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI**

O propósito recursal consiste em definir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) se, à luz do Tema 1.011/STF, está caracterizada a incompetência absoluta da Justiça Estadual, diante da alegação de que a Caixa Econômica Federal possui interesse jurídico na demanda.

### 1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

2. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe 16/02/2018.

3. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da questão atinente à competência; apenas o fez de forma contrária à pretensão da recorrente.

4. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não está caracterizada a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

## **2. DO TEMA 1.011/STF: INTERESSE JURÍDICO DA CEF E COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL**

5. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento na sistemática da repercussão geral, firmou a orientação de que, a partir da vigência da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011), a Caixa Econômica Federal passou a ser administradora do FCVS, de maneira que compete à Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do processo para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa.

6. A propósito, o Pleno do STF fixou as seguintes teses:

"1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):

1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e

1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o esgotamento do cumprimento de sentença; e

2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011." (Tema 1.011/STF)

7. É necessário, todavia, analisar com o devido cuidado as regras de direito intertemporal fixadas pelo STF. Isso porque pode surgir a dúvida a respeito de um limite temporal para a incidência da nova lei aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor, inclusive no que tange à competência.

8. No que diz respeito à presente hipótese, conforme definido pelo STF, a MP 513/2010, por prever a CEF como administradora do FCVS, modificou a competência para processar e julgar os processos em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS. Assim, a partir da entrada em vigor da referida MP (26/11/2010), a competência passou a ser da Justiça Federal, desde que realmente se trate de apólice pública e haja manifestação de interesse pela CEF ou pela União.

9. Sob a ótica do direito intertemporal, o STF fixou a data da prolação da sentença de mérito como marco temporal limite para a incidência da referida alteração legislativa nos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor.

10. Assim, decidiu o STF que "a alteração legislativa procedida pela MP 513/2010 só será aplicável se entrar em vigor enquanto ainda estiver tramitando na fase de conhecimento antes da sentença de mérito, não sendo, por outro lado, possível a incidência da novel norma caso tenha ocorrido a prolação da sentença na fase de conhecimento antes da vigência do novel diploma" (RE 827.996/PR, Tribunal Pleno, DJe 21/8/2020, p. 40 do inteiro teor).

11. De fato, estando o processo em trâmite na data da entrada em vigor da MP 513/2010, essa alteração legislativa incidirá se ainda não foi proferida sentença de mérito (tese 1.1 fixada no RE 827.996/PR).

12. Nessa hipótese, em que ainda não foi proferida sentença de mérito, a matéria referente à competência deverá ser apreciada à luz da MP 513/2010 e das teses fixadas pelo STF no RE 827.996/PR, quando (I) ainda não houve decisão sobre a competência; (II) houve decisão sobre a competência antes da data de entrada em vigor da MP 513/2010; ou (III) houve decisão sobre a competência após a data de entrada em vigor da MP 513/2010, mas pende de julgamento eventual recurso interposto.

13. Por outro lado, se houve decisão sobre a competência após a alteração legislativa e já foram esgotados ou não interpostos os recursos cabíveis, operou-se a preclusão consumativa, não podendo haver a rediscussão da matéria, nos termos dos arts. 505 e 507 do CPC.

14. As matérias de ordem pública, como a competência absoluta, podem ser alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como

decididas de ofício, conforme a jurisprudência desta Corte (AgInt no AREsp 1.528.029/PE, 3ª Turma, DJe 17/11/2020; AgInt no REsp 1.744.053/AL, 4ª Turma, DJe 1º/2/2022).

15. Isso não significa, contudo, que as matérias de ordem pública, uma vez decididas - e julgados ou não interpostos os recursos cabíveis -, podem ser posteriormente rediscutidas a todo tempo.

16. Nos termos do art. 505 do CPC, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide". O art. 507 do CPC ainda reforça que "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

17. Comentando esse dispositivo, leciona a doutrina que "se afasta a preclusão em matérias de ordem pública caso a questão não tenha sido decidida no processo [...]; porém, se a questão já foi decidida e não foi objeto de recurso, ainda que se trate de matéria de ordem pública, verifica-se a preclusão" (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.060).

18. Ou seja, embora não se opere a preclusão temporal em relação às matérias de ordem pública, elas se submetem à preclusão consumativa, na forma dos arts. 505 e 507 do CPC, quando, no curso do processo, elas já foram expressamente acolhidas ou afastadas por decisão judicial e os recursos cabíveis já foram julgados ou não foram interpostos.

19. Nessa linha de raciocínio, a Corte Especial do STJ decidiu que "as questões decididas no curso do processo, mesmo quando versem sobre matéria de ordem pública, não podem ser rediscutidas, operando-se a preclusão consumativa" (AgInt nos EAREsp 1.128.787/RJ, Corte Especial, DJe 2/3/2022).

20. No mesmo sentido: "é cediço que as matérias de ordem pública, como a questão envolvendo a competência do juízo, embora não estejam sujeitas, em princípio, à preclusão, se já decididas não podem ser reexaminadas pelo mesmo juiz, pois configurada a preclusão *pro judicato*, segundo a qual nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 505 CPC)" (AgInt no REsp 1.768.396/MG, 4ª Turma, DJe 18/3/2022).

21. Como bem mencionado naquela oportunidade, "é certo que a competência absoluta é considerada questão de ordem pública, mas isso quer apenas dizer que pode e poderia ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e não que possa ser indefinidamente rediscutida dentro da mesma relação processual, estabelecendo autêntica hipótese de

intransitabilidade em julgado" (AgInt no REsp 1.768.396/MG, 4ª Turma, DJe 18/3/2022).

22. Na mesma linha, precedentes de todas as Turmas da Primeira e Segunda Seções desta Corte: AgInt no AREsp 1.903.788/MT, 3ª Turma, DJe 25/11/2021; AgInt no AREsp 1.448.015/PR, 3ª Turma, DJe 24/4/2020; AgInt no REsp 1.720.438/RJ, 4ª Turma, DJe 16/9/2022; AgInt no AREsp 1.389.462/SP, 4ª Turma, DJe 11/10/2021; AgRg no AREsp 195.865/PR, 1ª Turma, DJe 21/11/2013; AgInt no REsp 1.992.135/PB, 2ª Turma, DJe 24/8/2022; AgInt no REsp 1.476.534/CE, 2ª Turma, DJe 25/8/2021; AgInt no AREsp 1.376.615/RJ, 2ª Turma, DJe 16/9/2019; REsp 1.823.532/RS, 2ª Turma, DJe 11/10/2019.

23. Com efeito, a matéria de ordem pública, por sua relevância, já ostenta a prerrogativa de poder ser suscitada ou conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, mas admitir a sua reapreciação eterna no curso do processo - possibilitando, por exemplo, a alteração da competência por diversas vezes -, além de violar os arts. 505 e 507 do CPC, afronta o princípio da celeridade processual e da segurança jurídica, privilegiando hipótese de demasiada instabilidade processual, sobretudo ao se ponderar que, contra cada decisão reapreciando o tema, caberia, novamente, a interposição de todos os recursos possíveis, inclusive no âmbito do STJ e do STF.

24. Registra-se que a preclusão consumativa aqui tratada ocorre, em regra, quando a questão é afastada ou acolhida por decisão interlocutória no curso do processo e a parte não interpõe os recursos cabíveis ou, apesar de interpostos, são eles desprovidos. Nessa situação, a matéria não poderá ser novamente apreciada em outra decisão, nem mesmo na sentença, pois já preclusa.

25. Essa hipótese difere da situação em que a incompetência do Juízo, por exemplo, não foi alegada ou apreciada no curso do processo, mas acaba sendo suscitada apenas em segundo grau de jurisdição, seja na apelação, nas contrarrazões, em petição simples, ou ainda de ofício pelo Tribunal. Nessa situação, como a matéria ainda não havia sido decidida, não se operou a preclusão consumativa e, ademais, não haverá vedação para a sua apreciação pelo Tribunal, por se tratar de matéria de ordem pública, afastando-se a preclusão lógica e temporal, bem como as vedações de inovação recursal ou de supressão de instância.

26. Em síntese, as matérias de ordem pública, como a competência absoluta, não estão sujeitas à preclusão temporal, porém, uma vez decididas, submetem-se à preclusão consumativa, não podendo ser rediscutidas, a teor do disposto nos arts. 505 e 507 do CPC e conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.

### 3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

27. O recurso especial dirige-se a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que assim consignou:

"Trata-se de pretensão de cobrança de seguro habitacional em decorrência de vícios construtivos havidos em imóvel construído pela COHAPAR e financiado no âmbito do Sistema Financeira de Habitação.

As questões sobre o interesse da Caixa Econômica Federal no feito, sobre a competência para julgamento da ação, sobre a participação do agente financeiro na lide, sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e sobre a inversão do ônus da prova já foram todas analisadas e julgadas por esta 8ª Câmara Cível no Agravo de Instrumento nº 691.993-3 (fls. 473/484), cuja decisão entendendo pelo desinteresse da CEF, pela fixação da competência na Justiça Estadual, pela desnecessidade de participação do agente financeiro e pela aplicação do CDC com inversão do ônus probatório já transitou em julgado.

Assim, tais temas estão preclusos e não podem ser mais ressuscitados na apelação.

Diga-se, ademais, que as 4 apólices aqui discutidas são do ramo privado, conforme atestou a COHAPAR (fls. 451 e 932), logo, desvinculadas ao FCVS. pelo que a discussão sobre comprometimento desse fundo ou incidência da Lei 12.409/11 é de total impertinência (conforme: STJ - AgInt no REsp 1588267/PR 4ª Turma - Rel Min. Luis Felipe Salomão DJ 07/12/2016)." (e-STJ, fls. 1.611/1.612).

28. A partir da fundamentação do acórdão, é inevitável a conclusão no sentido de que a questão atinente à competência encontra-se preclusa, porquanto o Tribunal já havia decidido sobre o tema, fixando, em sede de agravo de instrumento, a competência da Justiça Estadual. Saliente-se que o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TJ/PR no aludido agravo de instrumento deu-se quando a MP 513/2010 já se encontrava em vigor.

29. Assim, tendo ocorrido decisão sobre a competência, cujo trânsito em julgado deu-se após a alteração legislativa promovida pela referida MP, operou-se a preclusão consumativa sobre a questão, não se podendo rediscuti-la.

30. Em adição a isso, constata-se que o Tribunal de origem concluiu pela ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, uma vez que, na hipótese, as apólices encontravam-se desvinculadas do FCVS.

31. Reunidas as considerações, conclui-se pela inexistência de justificativa para o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual.

### 4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao artigo 85, § 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios, fixados na origem em 12% do valor da condenação, para 15% sobre a aludida base de cálculo.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.189.811 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0484145-5

Número de Origem:

00029914820088160130      00194804820178160130      16816823      194804820178160130  
29914820088160130

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

### Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162

TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463

RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933

ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355

SARA OTRANTO ABRANTES - PR077156

ALVORA REGO VALENCA JUNIOR - PE023248

BEATRIZ DE PAULA ALMEIDA RIBEIRO - SP041482

TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP038017

RECORRIDO : CICERA MARIA DOS SANTOS

RECORRIDO : DONIZETE EVANGELISTA DOS SANTOS

RECORRIDO : ISAAC MONTEIRO DA SILVA

RECORRIDO : JOSE PAULO ALVES FERREIRA

RECORRIDO : JULIANO FINOTO

RECORRIDO : MANOEL ROSA ALVES

RECORRIDO : MARCELO FERRER DE SOUZA  
RECORRIDO : MARIZA BENTO DA SILVA  
RECORRIDO : MOISES SILVA FIGUEREDO  
RECORRIDO : RAIMUNDO FRANCISCO ALVES  
RECORRIDO : VALDENIR PEREIRA DE ARRUDA  
ADVOGADA : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA  
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025